



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000758-72.2014.815.0461

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos

APELADA: Edinalva Ferreira Santos e Silva

ADVOGADO: Manuel Vieira da Silva Neto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.482/2007. DEBILIDADES COMPROVADAS. 20% DE PERDA DA FUNÇÃO DA COLUNA LOMBAR E 40% DA FUNÇÃO DO OMBRO ESQUERDO. VALOR APLICADO DE FORMA INCORRETA ÀS EXTENSÕES DAS PERDAS. PROVIMENTO.

- Comprovado, por meio de laudo pericial, que a vítima, após o acidente automobilístico, teve lesões corporais, com os percentuais respectivos, é mister adequar-se cada lesão ao seu percentual, de acordo com a Tabela da SUSEP, de forma isolada, nos termos da Lei n. 11.482/2007, considerando que o sinistro ocorreu após o advento da referida norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença (f. 84/86) do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea, que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por EDINALVA FERREIRA DOS SANTOS SILVA, julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a apelante a pagar R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscientos e setenta reais), com os consectários e correções monetárias a partir da citação.

Nas razões recursais (f. 95/101) a apelante alega que o valor da indenização devida à autora/apelada resultou da soma, equivocada, de 20% (lesão na coluna) mais 40% (lesão no ombro esquerdo), totalizando 60% sobre o valor máximo do seguro DPVAT (R\$ 13.500,00). Requer a reforma da sentença, de modo a calcular-se, de forma isolada, o valor de cada lesão, de acordo com a Tabela da SUSEP.

Contrarrazões (f. 124/130) rogando o desprovemento do apelo, ao tempo em que se requer que a correção monetária e os juros de mora incidam desde a época do acidente.

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer de mérito (f. 135/138).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

A pretensão exordial consiste no pagamento do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT), por ter sido a autora/apelada (Edinalva Ferreira Santos e Silva) vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 30 de novembro de 2011, causando-lhe debilidades permanentes, conforme o Laudo Traumatológico de f. 81.

Nas razões apelatórias a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, demandada, alega que o Juiz singular não atentou para certas regras, uma vez que, mesmo tomando por base a Tabela da SUSEP para a fixação do valor referente às debilidades, não observou o percentual adequado, estabelecendo um teto de 60%, quando existiram duas lesões, **devendo estas ser analisadas de forma isolada.**

Segundo a Tabela da SUSEP, o valor máximo indenizável a título de Seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 nos casos de MORTE ou PERDA

TOTAL DO MEMBRO. Já nos casos de **perdas parciais** o valor máximo é **R\$ 9.450,00**, que correspondente a **até 70%**, modificável conforme a extensão da lesão sofrida.

Analisando o Laudo Traumatológico de f. 81, constata-se que **a autora/apelada sofreu duas debilidades permanentes: na coluna lombar (20%) e da função do ombro esquerdo (40%).**

Contudo, adequando os percentuais da Tabela SUSEP às lesões, **elas se enquadram nos itens "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" (25%) e "perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral" (25%).**

Tomando-se por base os percentuais de cada lesão, tem-se o seguinte:

- Com relação à **perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar**, a autora tem direito a **20% do total de 25%**, em relação aos Danos Corporais Segmentares (Parciais) – Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores (segundo a tabela da SUSEP), e, calculando-se **25% do total de R\$ 13.500,00, tem-se R\$ 3.375,00, e 20%, o percentual da lesão sofrida, chega-se no valor de R\$ 675,00;**

- Em relação à **perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral**, calcula-se 25% de R\$ 13.500,00, chegando-se a R\$ 3.375,00, e, calculando-se **40%** (percentual da lesão sofrida) desse valor, obtém-se a quantia de **R\$ 1.350,00. Somando-se ambos os valores, tem-se R\$ 2.025,00** (dois mil e vinte e cinco reais), quantia a ser paga à autora.

Considerando que já fora paga, de forma administrativa - o que é incontroverso entre as partes - a importância de **R\$ 1.687,50, resta ser adimplida a quantia de R\$ 337,50.**

Assim, o valor fixado pelo Juízo singular diverge do percentual inserido na tabela da SUSEP, criada pela Lei Federal n. 11.482/2007, no seu art. 3º, § 3º. A sentença não deveria ter adotado o limite máximo - 100% - para calcular o valor a ser pago.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação** para, reformando a sentença, fixar o valor da indenização (Seguro DPVAT) em **R\$ 337,50** (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em razão das duas lesões sofridas pela autora/apelada, valor esse que não

ultrapassa o limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), mantendo os demais termos da sentença.

Quanto aos juros, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária a partir do acidente, por tratar-se de responsabilidade extracontratual.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator